

Registro: 2025.0000072526

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005711-05.2022.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelada VALDECI DA SILVA.

**ACORDAM**, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1005711-05.2022.8.26.0161

Apelante: Banco C6 Consignado S/A

Apelado: Valdeci da Silva Interessado: Banco Bmg S/A

Comarca: Diadema

Voto nº 4792

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Transação não reconhecida. Sentença de procedência. Apelação do réu. Presunção de que a assinatura do contrato é falsa em virtude da preclusão da perícia grafotécnica. Ocorrência de fraude. Dano moral configurado. Reparação de R\$ 10.000,00 reduzida para R\$ 5.000,00. Recurso provido em parte.

Da respeitável sentença de relatório adotado de procedência de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico com repetição de indébito e reparação por danos morais (fls. 317/9, integrada pela decisão a fls. 334/5) apela o réu porque demonstrada a regularidade da contratação, com a juntada de instrumento devidamente assinado, e comprovada a transferência do crédito para a autora. Pugna para que sejam afastados a condenação de restituição dos valores descontados e o pagamento de indenização por danos morais ou redução do valor.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente ação alegando não ter contratado o empréstimo consignado que ensejou os descontos mensais em seu benefício previdenciário, pretendendo a inexigibilidade da dívida, a restituição dos valores descontados indevidamente, bem como a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.

O banco, em apertada síntese, alegou que o débito é legítimo e decorre de contrato válido, sendo regulares os débitos efetuados no beneficio previdenciário da requerente. Afirma que o procedimento se inicia de forma digital, com o envio da *selfie* e, após, por meio de correspondentes bancários, quando a autora recebe a via física do contrato e opta por fazer a assinatura de forma manuscrita. Discorda veementemente dos pedidos iniciais.

A celebração do contrato com consignação exige expressa autorização do consumidor aposentado ou pensionista, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê o art. 3°, III da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

Na espécie, a requerente negou a contratação e impugnou a



assinatura lançada no instrumento e era da instituição financeira – parte que produziu o documento – o ônus de comprovar sua autenticidade, nos termos do art. 429, II do CPC. Essa, aliás, é a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema repetitivo nº 1061, nestes termos:

"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6°, 368 e 429, II)."

Por conseguinte, é patente a falha na prestação do serviço, diante da presunção de que a assinatura do contrato é falsa em virtude da preclusão da perícia grafotécnica por inércia do réu, que tinha o ônus de provar a autenticidade e, após o despacho a fls. 300, requereu apenas a produção de prova oral, o que não seria capaz de comprovar a legitimidade da contratação.

Ademais, conforme constou na respeitável sentença "Intimado, o autor restituiu R\$ 30.000,00, o que indica que não precisava de qualquer empréstimo (...)"

Assim, de rigor o ressarcimento dos valores debitados do benefício previdenciário da parte autora. Inaplicável a tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (tema repetitivo nº 929), ausente qualquer pedido da parte autora nesse sentido.

Conforme artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Cuidando-se de responsabilidade objetiva, é da casa bancária o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ao consumidor ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (artigos 6º e 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor), tendo a instituição financeira claudicado em tal mister.

Na hipótese, caracterizou-se o fortuito interno, aplicando-se a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Destarte, responde o banco pelo dano moral advindo dos descontos em benefício previdenciário, verba de caráter alimentar cuja afetação extrapolou mero aborrecimento, violou a integridade psicológica da consumidora e impôs-lhe inquestionável desgaste.



A respeito, "DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Parcial procedência. Apelo da ré. Contratação de empréstimo mediante fraude. Assinatura constante no contrato apresentado pelo requerido impugnado pelo autor. Perícia comprovou a falsidade. Falha na prestação dos serviços reconhecida. Nulidade do contrato. Dano moral 'in re ipsa'. Responsabilidade objetiva. Risco do negócio. Indenização majorada para R\$ 10.000,00. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O DO AUTOR." (TJSP, 21ª Câm. Dir. Priv., AP 1000215-22.2020.8.26.0498, rel. Des. Paulo Alcides, , j. 12/12/2022).

Quanto ao arbitramento da indenização por danos morais, já se assinalou que "O problema da avaliação da quantia do ressarcimento constitui uma dificuldade comum e geral do dano moral; também se requerem soluções comuns e gerais no que concerne, ao menos, ao esqueleto primário do assunto. Não pode nem deve pretender-se uma concepção matemática totalizadora da questão, o que, além de impossível, prenderia a Justiça em prol de uma cega e inamovível segurança; porém, tampouco a fluidez e arbítrio irrestritos, que significaria uma completa liberdade para fazer justiça, porém a liberdade do náufrago. Por isso, na motivação da sentença, deve especificar claramente quais foram as pautas tomadas em conta para chegar ao montante determinado, as provas que se ponderaram e os precedentes jurisprudenciais, sobre os quais o juiz adaptou a solução ao caso concreto" (Antonio Jeová dos Santos, Dano moral indenizável, 2ª edição, p. 165/7).

Tendo em vista condição das partes, natureza da falha e extensão dos danos, a quantia de R\$ 10.000,00 mostra-se excessiva, pois a reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320).

Na presente hipótese, reputa-se suficiente a fixação da indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, parâmetro que esta Turma tem adotado em casos semelhantes.

Em suma, a r. sentença é reformada unicamente para reduzir para R\$ 5.000,00 o valor da indenização por danos morais.

Mínimo o decaimento da autora, mantém-se o regramento das verbas de sucumbência, com observância da Súmula STJ 326 ("na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca").

Meu voto dá parcial provimento ao recurso.

**GUILHERME SANTINI TEODORO** – relator.